

Lei nº 1044 de 07 de julho de 1995.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores
Públicos do Município de Porto Murtinho/MS
e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho - MS. faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a
seguinte lei:

Título I

Capítulo Único

Das disposições preliminares

Art 1º: Esta lei institui o regime jurídico dos servidores
públicos do Município de Porto Murtinho.

Art 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa
legalmente investida em cargo público.

Art 3º Cargo público, como unidade básica de
estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e
responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo único: Os cargos públicos acessíveis
a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação
própria e vencimento pago pelos cofres públicos,
por movimento e caráter efetivo ou em comissão.

Art 4º Os cargos de provimento efetivo de administração
municipal serão organizados e providos em carreira.

Art 5º As carreiras serão organizadas em
classe de cargos de acordo com a natureza,
profissional ou complexidade de suas atribuições, guardando
a correlação com a qualificação da função.

em segmentos distintos de acordo com a escolaridade exigida para ingresso no nível básico, médio e superior

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissões integrantes da estrutura do órgão do poder público municipal

Título II

Do provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparado

II - o gozo dos direitos políticos

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

V - a idade mínima de dez anos e,

VI - a boa saúde física e mental.

Parágrafo 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei

Parágrafo 2º As pessoas portadoras de deficiência

é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade de cada Poder.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação

II - Promoção

III. Transferências

IV - readaptação

V - reversão

VI - aproveitamento

VII - reintegração

VIII - recondução.

Seção II

Da nomeação.

Art. 11. A nomeação far-se-á

I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo e classe especial de carreira;

II em comissão, para cargo de confiança de livre exoneração.

Art. 12. A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único: Os demais requisitos para o ingresso do servidor de carreira serão estabelecidos pelo regulamento.

Seção III

Do Concurso Público

Artigo 13. O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado conforme o que for disposto em regulamento.

Artigo 14. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único: O prazo de validade do concurso e das condições de sua realização, serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal de circulação na região.

Seção IV

Da posse e do exercício

Artigo 15. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com

e compromisso de bem servir, formalizada com o assinalamento do termo pela autoridade competente e pelo interessado.

Parágrafo 1º: A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais trinta dias a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º: A posse poderá dar-se mediante procuração.

Parágrafo 3º: Quando tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo para contagem do termo do impedimento.

Parágrafo 4º: Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.

Parágrafo 5º: No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º: É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º: Será tomado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, no prazo previsto nesta Lei.

Parágrafo 3º: A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Artigo 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único: Ao entrar em exercício, o servidor

apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 19.º A progressão, ascensão ou a promoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que progredir, ascender ou promover o servidor.

Artigo 20.º Ocupante do cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a quantas horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do que for estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Artigo 21.º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de sete e quatro meses, durante o qual será avaliada a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral

II - assiduidade

III - disciplina

IV - pontualidade e

V - produtividade

Parágrafo 1.º A autoridade competente fica obrigada a pronunciarse sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio, ressalta dias úteis do seu término.

Parágrafo 2.º O servidor não aprovado no estágio será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Seção V

Da Estabilidade.

Artigo 22. O servidor habilitado em concurso público impetrado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Artigo 23. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou de processo administrativo disciplinar no qual seja-lhe assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Transferência

Artigo 24. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe e vencimento pertencente a quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único. A transferência ocorrerá "ex-officio" ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Seção VII

Da Readaptação

Artigo 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será apresentado.

Parágrafo 2º. A readaptação será efetuada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VIII

Da Reversão

Artigo 26. Reversão é o retorno à atividade de

servidor aposentado por invalidez

Artigo 27. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação

Artigo 28. Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado contar com idade ou mais

Seção IX

Da Reintegração

Artigo 29. Reintegração é a readmissão do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando vier a ser demitido por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens

Parágrafo único: Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada

Seção X

Da Recondução

Artigo 30. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado

Parágrafo 1º. A recondução decorrerá por:

a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo

b) reintegração do anterior ocupante

Parágrafo 2º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 31. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço

Artigo 32. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade

de far-se-á mediante aproveitamento drigotério em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 33 - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prova de comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º: Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º: Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 34 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassado a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II

Da Vacância

Artigo 35 - A vacância do cargo público decorrerá por:

I - Exoneração

II - Demissão

III - Acesso

IV - Transferência

V - Readaptação

VI - Aposentadoria

VII - Forne em outro cargo acumulável

VIII - Falecimento

Artigo 36 - A exoneração de caráter efetivo dar-se-á a pedido do servidor e/ou "ex-officio"

Parágrafo único - a exoneração "ex-officio" será aplicada:

a) quando não satisfetas as condições do estágio probatório

b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo.

c) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Artigo 37. A exoneração de cargo em comissão ou função em confiança dar-se-á:

a) a juízo da autoridade competente, e

b) a pedido do próprio servidor.

Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Artigo 38. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-offício", com preenchimento de cargo vago.

Seção II

Da Redistribuição

Artigo 39. Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo para Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse de administração.

Parágrafo 1º. A redistribuição da - se - á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação do órgão ou entidade.

Parágrafo 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, no forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Capítulo IV

Da substituição

Artigo 40. Os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no Regimento Interno ou, no caso de omissão previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

Parágrafo 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão, paga na proporção das dias de efetiva substituição.

Artigo 41. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas a nível de assessoria.

Titulo III.

Da Progressão, Ascensão e Promoção Funcional

Capitulo I.

Da Progressão Funcional

Artigo 42. Progressão Funcional é a elevação do servidor público da referência em que se encontrar para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

Artigo 43. A progressão funcional independe de existência de vagas, observado o interstício mínimo de dois anos de permanência efetiva na referência.

Parágrafo único. As progressões funcionais serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, independente de requerimento do servidor.

Capitulo II

Da Ascensão Funcional

Artigo 44. Ascensão Funcional é a elevação do servidor público à classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro do respectivo cargo.

Artigo 45. A ascensão funcional independe de existência de vagas, observado o interstício mínimo de três anos na última referência de classe.

Parágrafo único. As ascensões funcionais serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, independente de requerimento do servidor.

Capítulo III

Da Promoção Funcional

Artigo 46 - A promoção funcional é a elevação do servidor público, para efeito de vencimentos e vantagens, à classe e referência de cargo superior àquela em que se encontra, no âmbito definida de carreira.

Artigo 47 - A promoção funcional será concedida mediante requerimento comprovando nova habilitação, observando o interstício mínimo de cinco anos no mesmo cargo.

Parágrafo 1º: Considera-se comprovante de nova habilitação, o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

Parágrafo 2º: A concessão de promoção funcional ocorre após a ocupação do cargo em que se encontra.

Artigo 48 - O beneficiário da promoção funcional indevidamente será obrigado a restituir o que houver recebido à mais, devidamente corrigido, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções legais.

Artigo 49 - Para todos os efeitos será considerado promovido o servidor público que for aposentado ou vier a falecer sem que tenha efetuada a promoção requerida.

Capítulo IV

Das Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 50 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Artigo 51 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma prevista em lei.

Parágrafo 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diverso da de sua lotação receberá a remuneração do órgão ou entidadeessionário.

Parágrafo 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da economia, quando caber.

Artigo 52 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas das gratificações e adicionais.

Artigo 53 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira, não será inferior ao patamar mínimo.

Artigo 54 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço.

II - o parcelo da remuneração diária proporcional ao atraso, ausências e faltas antecipadas, iguais ou superiores a percento minutos ou,

III - metade da remuneração na hipótese da penalidade de suspensões ser convertida em multa, por conveniência para o serviço.

Artigo 55. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento e favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 56 As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a decimo parte da remuneração ou provento.

Artigo 57 - O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade

casada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 58 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Capítulo II

Das vantagens.

Artigo 59. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I indenizações

II - auxílios pecuniários

III - gratificações e adicionais

Parágrafo 1º. As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento, para qualquer efeito.

Parágrafo 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 60. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das indenizações

Artigo 61. Constituem indenizações ao servidor

I diárias

II transportes

Artigo 62 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I

Das diárias

Artigo 63. O servidor que é enviado, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do

território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo 1º: A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º: Não poderão ser pagas mais de quinze diárias no mês por servidor.

Artigo 64. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único: Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Subseção II

Do transporte

Artigo 65. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meios próprios de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo conforme regulamento.

Parágrafo 1º: Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que no mês, haja efetivamente realizado serviços externos, durante pelo menos vinte dias.

Parágrafo 2º: Se o número de dias em serviços externos for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um mês avos por dia de realização do serviço.

Seção II

Dos auxílios pecuniosos

Artigo 66. Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniosos:

I auxílio - alimentação

II - auxílio - transporte

Do Auxílio Alimentação

Artigo 67 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção I

Do Auxílio Transporte

Artigo 68 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência na forma estabelecida em regulamento.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Artigo 69 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional de férias;
- VII - gratificação de produtividade.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função em Confiança

Artigo 70 - Ao servidor investido em função de confiança, é devido uma gratificação pelo seu exercício. Parágrafo 1º - Lei específica estabelecerá a gratificação da função em confiança.

Parágrafo 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporará-se à remuneração do servidor, na proporção de um quinto por ano de exercício na função de confiança, a partir do sexto ano, até o limite de cinco quintos.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Artigo 71. A gratificação natalina corresponde a um dia avos de remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único: A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Artigo 72. A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 73. O servidor exonorado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Artigo 74. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 75. O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênios de efetivo serviço à razão de dez por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no primeiro quinquênio e cinco por cento por quinquênio subsequente.

Parágrafo Único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Artigo 76. Os servidores que trabalham em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Artigo 77. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único: O direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 78. É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Artigo 79. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

Parágrafo Único: O adicional de insalubridade por trabalho em Raios X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Artigo 80. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único: Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

Artigo 82. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de duas horas diárias, conforme dispuser o Regulamento.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Artigo 83. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspon-

rente a cinquenta por cento da remuneração do período de férias
Parágrafo Único: No caso do servidor exercer cargo ou
função em comissão, a respectiva vantagem será considerada
no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 84. O servidor em regime de acumulação lícita
perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração
dos dois cargos.

Subseção VII

Da Gratificação de Produtividade.

Artigo 85. A gratificação de produtividade será dada
a parça de um por cento do valor da menor referência do
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, por consulta médi-
ca, até o máximo de vinte e cinco consultas anuais.

Parágrafo Único. Terá jus a Gratificação de Produti-
vidade o servidor investido no cargo de provimento efetivo
de Médico Clínico Geral.

Capítulo III

Das Férias

Artigo 86. O servidor fará jus anualmente, a trinta dias
consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o
máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviços
resolvidas as hipóteses em que há lei, legislação específica.

Parágrafo 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias
serão exigidos doze meses de exercício.

Parágrafo 2º É vedado levar a conta de férias qual-
quer falta de férias.

Parágrafo 3º A Administração Municipal poderá conce-
der férias coletivas desde que os serviços essenciais sejam
mantidos em funcionamento.

Artigo 87. O servidor que opere com raio-x e substâncias radioativas, gozará
obrigatoriamente vinte dias consecutivos de férias por
semestre de atividade profissional, proibida em qualquer

hipótese, a acumulação

Artigo 88. As férias pamente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade publicis, convocação interino, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse publicis

Capítulo IV

Das Licenças

Secção I.

Disposições Gerais

Artigo 89. Conceder-se-a licença ao servidor

I. Por motivo de doença em pessoa da família
II. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiros

III. para o serviço militar

IV. para atividade política

V. premio por assiduidade

VI. para tratar de interesses particulares

VII. para desempenho de mandato classista

Parágrafo Único. O servidor não poderá permanecer em licença na mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo as disposições legais.

Artigo 90. A licença concedida dentro de sessente dias do término de outra de mesma espécie, será considerada como prorrogação

Secção II.

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 91. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiros, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneos ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º. A licença pamente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser

do cargo, podendo optar pela remuneração, se conveniente, exercida da verba de representação

III investido em mandato de vereador poderá:

- a) continuar no cargo, havendo compatibilidade de horário, percebendo sua remuneração
- b) não havendo compatibilidade de horário, ser afastado do cargo, podendo optar pela remuneração deste

Licença II

Licença - prêmio por assiduidade

Artigo 95. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício

o servidor fará jus a título de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo

Artigo 96. Não se concederá licença - prêmio ao servidor que no período aquintano:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão
- II afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento em pessoa da família
 - b) licença para tratar de interesses particulares
 - c) condenação, pena privativa de liberdade por sentença definitiva
 - d) afastamento do cônjuge ou companheiro
 - e) Desempenho de mandato classista

Parágrafo único: As faltas injustificadas ao serviço, não

daráo a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Artigo 97. O número de servidores de um mesmo órgão

ou entidade em gozo simultâneo de licença - prêmio ficará a critério da Administração Municipal

Da licença para tratar de interesses particulares

Artigo 99. O servidor da Administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Parágrafo 3º. Não se concederá a licença ao servidor nomeado ou promovido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de atividade.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Artigo 100. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo 1º. Somente poderão ser licenciados, servidores estáveis, até o máximo de dois, eleitos para o cargo de direção ou representação.

Parágrafo 2º. A licença terá duração igual ao prazo do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Capítulo V

Do Afastamento para Servir Outro Órgão ou Entidade

Artigo 101. O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

b) nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único. Na hipótese da letra 'a' deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade de destino.

c) para o desempenho de mandatos classificados, exceto para efeitos de promoção por merecimento e de licença - prêmio
 d) - por motivo de acidente em serviço, ou doença profissional

e) prêmio por assiduidade.

Capítulo VIII.

Da Aposentadoria

Artigo 106. O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

II - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos:

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta se mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. No caso do aposentado por invalidez retornar a qualquer atividade remunerada, importará a suspensão automática do pagamento do benefício.

Artigo 107. A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.

Artigo 108. Será aposentado o servidor que for considerado

rado inválido para o serviço e não puder ser readaptado

Artigo 109. No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados:

- I - o vencimento básico
- II - o adicional por tempo de serviço
- III - os acréscimos previstos em lei
- IV - as vantagens incorporáveis por determinação legal
- V - as vantagens inerentes ao exercício do cargo
- VI - as qualificações ou outras parcelas financeiras percebidas em caráter permanente

Artigo 110. Os proventos de aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Artigo 111. Ao servidor aposentado será paga a qualificação natalista, na forma prevista nesta Lei.

Capítulo IX

Da Previdência e Assistência Social

Artigo 112. Os servidores municipais contribuirão, como prepostos de órgão do governo federal, especificamente criados com o objetivo de conceder benefícios e serviços que visem dar cobertura aos riscos a que está sujeito o preposto e sua família.

Parágrafo único: os benefícios e serviços abrangem o que caber os prepostos:

I - quanto ao preposto

a) auxílio-natalidade

II - quanto aos dependentes

a) auxílio-reclusão

b) auxílio-funeral

c) pensão em decorrência do falecimento do servidor em atividade ou aposentado.

III - quanto aos beneficiários em geral

a) assistência médica, farmacêutica e odontológica

b) assistência complementar

c) assistência reeducativa e de readaptação profissional

Capítulo X. Do direito de petição.

Artigo 113. É assegurado ao cidadão o direito de requerer à Administração Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimos

Artigo 114. O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal para decisão, e encaminhado ao órgão a quem estiver subordinado o requerente.

Artigo 115. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

Artigo 116. Caberá recurso

I. da deferimento do pedido de reconsideração

II. das decisões sobre os recursos sucessivamente em tempos

Parágrafo 1º. O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal

Parágrafo 2º. O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 117. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, de decisão recorrida.

Artigo 118. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 119. O direito de requerer prescreve:

I. em cinco anos, quanto aos atos de demissão e cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial

mal e créditos resultantes das relações de trabalho

II - em cento e vinte dias no demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 120 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único: Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a ser contado a partir do dia em que cessa a interrupção.

Artigo 121 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 122 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada a cópia do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Artigo 123 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando envios de ilegalidade.

Artigo 124 - São fatais e inprorrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Título V.

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Do deveres

Artigo 125 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo

II - lealdade à instituição que serve

III - observância das normas legais e regulamentares

IV - cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestadas ilegais

V - atender com presteza

a) ao público em geral; prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo

b - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

e - as requisições para a defesa do Fazenda Pública

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa

X - ser assíduo e pontual ao serviço

XI - tratar com urbanidade as pessoas.

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder

Parágrafo Único - a representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada

Capítulo II.

Das Proibições

Artigo 126. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato

II - retirar, sem prévia assensão de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - recusar-se a documentos públicos

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral

VII - cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que seja de sua competência ou de seu subordinado

VIII - compeliu ou aliciou outros servidores no sentido de filiação a associações profissionais ou sindical, ou a partido político.

IX - manter sob sua chefia imediato cônjuge, com parente ou parente até o segundo grau.

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do função pública

XI - participar da gestão ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transações com o município

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau.

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas

XV - proceder de forma desidiosa

XVI - cometer o outro servidores atribuições, estranhas ao do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho

Artigo 127 - É lícito criticar atos de Administração do ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços, em trabalho assinado

Capítulo III

Da Acumulação.

Artigo 128 - Reservados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, de União, dos estados e municípios.

Parágrafo 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Artigo 129 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo de comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Artigo 130 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos da Lei que estabelece a remuneração dos cargos em comissão.

Parágrafo Único: O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Artigo 131 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 132 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - Exatando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 133 - A responsabilidade penal abrange os crimes

e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 134 - A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 135 - As punições civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Artigo 136 - A responsabilidade civil do administrador do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V

Das Penalidades.

Artigo 137 - São penalidades disciplinares

I - advertência

II - suspensão

III - demissão

IV - cassação de disponibilidade

V - destituição de cargo em comissão

Artigo 138 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e as antecedentes funcionais.

Artigo 139 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 126, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Artigo 140 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de ausência.

mento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 141. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento de penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 142. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de emprego;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicações irregulares de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - Corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 126, inciso X a XVII.

Artigo 143. A acumulação de que trata o inciso XI do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se quinze dias ao servidor para opção.

Parágrafo 1º. Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um

dos cargos empregos ou funções exercido na União, Estado ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorrerá a acumulação.

Artigo 144. A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 142 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 145. Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 146. Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada, por percento dias interpostamente, durante o período de doze meses.

Artigo 147. O ato de imposição da penalidade mencione sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 148. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. pelo Prefeito Municipal, as de demissão, cassação de disponibilidade;

II. pelo Secretário, a suspensão superior de trinta dias;

III. pelo chefe imediato, nos casos de advertência e suspensão até trinta dias;

IV. pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 149. A demissão por infringência do artigo 126, incisos X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nove investidas em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido por infringência do artigo 142, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 150. Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Título VI

Do Processo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 151 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicâncias ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado amplo direito de defesa.

Artigo 152 - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 153 - De sindicâncias instauradas pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias
- III - abertura do inquérito administrativo

Artigo 154 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Artigo 155 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos ainda

que não concluiu o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Artigo 156. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidores por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Artigo 157. O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente.

Parágrafo 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º. Não poderá participar de comissão de punição ou de inquérito, parente do acusado, consojume ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 158. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurados o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 159. O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e compreende:

I inquérito administrativo

11. julgamento do fato

Seção I

Do Inquérito

Artigo 160. O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 161. O relatório de periciação integrará o inquérito administrativo, como peça informativa do inquérito do processo.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório de periciação concluir pela prática de crime, a autoridade competente aplicará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independentemente do imediato instauração do processo disciplinar.

Artigo 162. O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados do data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º: Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até o entrega final do relatório.

Parágrafo 2º: As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 163. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 164. É assegurado ao perito o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reingressar testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º: O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º: Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 165. As testemunhas, peritos intimados a depor

mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a pesquisa ser, como "crente" dos interessados, por anexada aos autos.

Parágrafo único: Se o testemunho for prestado publicamente, o expediente do mandado será imediatamente comunicado ao chefe do repartição onde este ocorrer, com indicações da data e hora marcadas para a inquirição.

Artigo 166: O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º: As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º: Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se afirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 167: Quando a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 164 e 165.

Parágrafo 1º: No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º: O promotor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, perquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 168: Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único: Dúvida de sanidade mental será

processado em autos apartados e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Artigo 169. Especificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indução do seu teor.

Parágrafo 1º. O indiciado será citado por mandado e pedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pela dor, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o "crente" na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 170. O indiciado que mudar de residência, deverá dirigir-se a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 171. Adchando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e em jornal de circulação no município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 172. Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa em prazo legal.

Parágrafo 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo à defesa.

Parágrafo 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade

instauradora do processo designará um defensor ativo

Artigo 173. Oprezado a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos, e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção

Parágrafo 1º: O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do serendo.

Parágrafo 2º: Reconhecida a responsabilidade do peruido, a comissão indicará o dispositivo legal a regulamenta transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 174. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do julgamento

Artigo 175. No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º: Se a penalidade a ser aplicada, exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º: Havendo mais de um indiciado e diversidade de punições, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Artigo 176. O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrários as provas dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, aliviar a, ou exentar o peruido de

responsabilidade.

Artigo 177 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Parágrafo único: O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Artigo 178 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do punido.

Artigo 179 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transferido na repartição.

Artigo 180 - O punido que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo, a pedido ou apesar, tudo voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento de penalidade, caso aplicada.

Artigo 181 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão de inquérito, quando obrigados a se deslocarem para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Artigo 182 - O processo disciplinar poderá ser revisado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do punido,

a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 183 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 184 - A simples alegação de injustiça de penalidade não constitui fundamento para a revisão que requerer elementos novos ainda não apreciados no processo disciplinar.

Artigo 185 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, no forme previsto no artigo 153 desta lei.

Artigo 186 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora, para a produção de provas e inquirição dos testemunhos que arrolar.

Artigo 187 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 188 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Artigo 189 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Parágrafo 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Artigo 190 - Julgado procedente, a revisão será declarada sem efeito à penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a

destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão de penalidade em exoneração.

Parágrafo Único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Estudo VII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais Finais

Artigo 191 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

Parágrafo 1º: Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo 2º: Os prazos somente começam a correr a partir do 1º dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Artigo 192 - É vedada a subordinação imediata de servidor ao cônjuge ou parente até segundo grau civil, salvo em cargo de confiança de livre escolha e provimento.

Artigo 193 - É assegurado ao servidor público o direito de livre associação sindical.

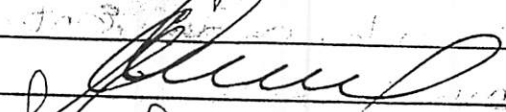
Artigo 194 - O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Artigo 195 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao Funcionalismo Público Municipal.

Artigo 196 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Artigo 197 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho/MS, 07 de Julho de 1995.


Luiz Carlos de Alencar
Prefeito Municipal